

POLÍCIA MILITAR DO AMAPÁ CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO

LEGISLAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E POLICIAMENTO OSTENSIVO DE TRÂNSITO

CAPÍTULO XIX DOS CRIMES DE TRÂNSITO

CAP RR RORINALDO - SGT ROBERTA - SD NUNES



DOS CRIMES DE TRÂNSITO

 O Capítulo XIX do CTB trata, especificamente, dos crimes de trânsito e encontra-se dividido em 2 Seções, sendo: 1^a destinada às disposições gerais

2ª relativa aos crimes em espécie.



O CTB PREVÊ 11 CRIMES DE TRÂNSITO

- Art.302 Homicídio culposo na direção de veículo automotor
- Art.303 Lesão corporal culposa na direção de veículo automotor
- Art.304 Omissão de socorro em sinistro de trânsito
- Art.305 Fugir do veículo do local do sinistro
- Art.306 Embriaguez na condução de veículo automotor
- Art.307 Violar a suspensão/proibição de dirigir veículo automotor
- Art.308 Participar de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor



O CTB PREVÊ 11 CRIMES DE TRÂNSITO

- Art.309 Dirigir veículo automotor sem PPD ou CNH
- Art.310 Permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa que não esteja em condições de conduzilo com segurança;
- Art.311 Trafegar em velocidade incompatível com a segurança
- Art.312 Inovar artificiosamente, em caso de acidente automobilístico com vítima.



• O art. 298 do CTB estabelece ainda 7 circunstâncias agravantes genéricas, aplicáveis a todos os crimes de trânsito, quando o agente cometer o delito:

• I) com dano potencial para duas ou mais pessoas, ou com grande risco de grave dano

patrimonial a terceiros;





- O art. 298 do CTB estabelece ainda 7 circunstâncias agravantes genéricas, aplicáveis a todos os crimes de trânsito, quando o agente cometer o delito:
- II) utilizando veículo sem placas, com placas falsas ou adulteradas;







- O art. 298 do CTB estabelece ainda 7 circunstâncias agravantes genéricas, aplicáveis a todos os crimes de trânsito, quando o agente cometer o delito:
- III) sem possuir permissão ou habilitação para dirigir;

• IV) com permissão ou habilitação de categoria diversa da necessária para conduzir o

veículo;





• O art. 298 do CTB estabelece ainda 7 circunstâncias agravantes genéricas, aplicáveis a todos os crimes de trânsito, quando o agente cometer o delito:

• V) no exercício de profissão ou atividade que exija cuidados especiais com o transporte de

passageiros ou de carga;





• O art. 298 do CTB estabelece ainda 7 circunstâncias agravantes genéricas, aplicáveis a todos os crimes de trânsito, quando o agente cometer o delito:

VI) utilizando veículo em que tenham sido adulterados equipamentos ou características que afetem a sua segurança ou o seu funcionamento de acordo com os limites de velocidade prescritos nas especificações do fabricante; ou





- O art. 298 do CTB estabelece ainda 7 circunstâncias agravantes genéricas, aplicáveis a todos os crimes de trânsito, quando o agente cometer o delito:
- VII) sobre faixa de pedestres.





HOMICÍDIO CULPOSO

- Art. 302. PRATICAR homicídio culposo na direção de veículo automotor:
- Penas detenção, de dois a quatro anos, e SUSPENSÃO ou PROIBIÇÃO de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.



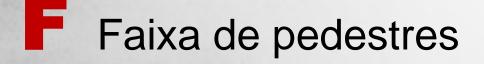


HOMICÍDIO CULPOSO

- § 1º No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor,
 A PENA É AUMENTADA DE 1/3 (um terço) à metade, se o agente:
- I não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação;
- II praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada;
- III deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente;
- IV no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros.

Art. 176. Deixar o condutor envolvido em acidente com vítima: I – de prestar ou providenciar socorro à vítima, podendo fazê-lo;





Omissão de socorro

Condutor inabilitado



atividade remunerada de transporte de passageiros



§ 3º se o agente conduz veículo automotor sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

• Penas – reclusão, de cinco a oito anos, e suspensão ou proibição do direito de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo

automotor.





LESÃO CORPORAL CULPOSA

- Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:
- Penas detenção, de seis meses a dois anos e SUSPENSÃO ou PROIBIÇÃO de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.





LESÃO CORPORAL CULPOSA

- § 1º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do § 1º do art. 302.
- § 2º A pena privativa de liberdade é de reclusão de dois a cinco anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo, se o agente conduz o veículo com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, e se do crime resultar lesão corporal de natureza grave ou gravíssima.

Art. 176. Deixar o condutor envolvido em acidente com vítima: I – de prestar ou providenciar socorro à vítima, podendo fazê-lo;





OMISSÃO DE SOCORRO

- Art. 304. <u>DEIXAR</u> o condutor do veículo, na ocasião do acidente, de prestar imediato socorro à vítima, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública:
- Penas detenção, de seis meses a um ano, ou multa, se o fato não constituir elemento de crime mais grave.
- Parágrafo único. Incide nas penas previstas neste artigo o condutor do veículo, ainda que a sua omissão seja suprida por terceiros ou que se trate de vítima com morte instantânea ou com ferimentos leves.

Art. 176. Deixar o condutor envolvido em acidente com vítima: I – de prestar ou providenciar socorro à vítima, podendo fazê-lo;



FUGA

- Art. 305. Afastar-se o condutor do veículo do local do acidente, para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe possa ser atribuída:
- Penas detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Fugir do local de um acidente de trânsito é crime, mesmo que não haja vítimas

Mas porque um condutor que provocou um acidente deve permanecer no mesmo local e eventualmente, apresentar provas contra si mesmo?

STF JÁ HAVIA JULGADO EM 2020 SOBRE O TEMA



FUGA

- Em uma decisão realizada pelo **STF** (**Supremo Tribunal Federal**), entenderam que neste caso de um acidente de trânsito, o condutor não estaria ferindo um direito fundamental que é apresentar provas contra si, tendo em vista de que neste caso, não se trata de um direito individual.
- A necessidade e a exigência de que a pessoa fique no local é para justamente colaborar com a investigação penal, para que haja a responsabilidade civil de quem estava errado no momento da infração.
- Neste caso em especifico, não necessariamente a pessoa se mantendo no local irá apresentar provas contra si, tendo em vista que podem haver testemunhas e câmeras de monitoramento do trânsito para alegar com assertividade quem estava errado no momento da colisão.



O CONDUTOR QUE FUGIR DO LOCAL PODE COMETER MAIS DE UM CRIME?

- Sim, isso porque se neste acidente tiver alguma vítima, seja fatal ou não, o condutor também será enquadrado no **Art. 304 do CTB**, que menciona que se o condutor deixar de prestar socorro à vítima do acidente e não solicitar o auxílio da autoridade pública, **o mesmo terá que cumprir de 6 a 12 meses de detenção ou multa.**
- O condutor pode ainda ter uma punição maior, caso seja enquadrado como homicídio doloso por exemplo, no caso dele estar embriagado.
- Fugir do local do acidente pode agravar ainda mais as chances de mortes em caso de vítima.

DADO ESTATÍSTICO SDTE 2021 -









- Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:
- Penas detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor

DADO ESTATÍSTICO SDTE 2021 -



- Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:
- Infração gravíssima;
- Penalidade multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.
- Medida administrativa recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no 4º do art. 270 da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 – do Código de Trânsito Brasileiro.
- Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses.



- Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou
 que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame
 clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na
 forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra
 substância psicoativa que determine dependência.
- § 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas.
- § 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo.



- § 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por:
- I concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou

Art. 276. Qualquer concentração de álcool por litro de sangue ou por litro de ar alveolar sujeita o condutor às penalidades previstas no art. 165.

Parágrafo único. O Contran disciplinará as margens de tolerância quando a infração for apurada por meio de aparelho de medição, observada a legislação metrológica

• II – sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.

Resolução 432 – ANEXO – II SINAIS DE ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA.



- § 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.
- § 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia ou toxicológicos para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo.
- § 4º Poderá ser empregado qualquer aparelho homologado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia INMETRO para se determinar o previsto no caput.

Resolução 432 - ANEXO - I TABELA DE VALORES REFERENCIAIS PARA ETILÔMETRO



Resolução 432 – ANEXO – II SINAIS DE ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA.

SINAIS DE ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA

- Informações mínimas que deverão constar no termo mencionado no artigo 6º desta Resolução, para constatação dos sinais de alteração da capacidade psicomotora pelo agente da Autoridade de Trânsito:
- IV. DADOS DA ABORDAGEM:
- a. Data;
- b. Hora;
- c. Local;
- d. Número do auto de infração.

V. RELATO DO CONDUTOR:

- a. Envolveu-se em acidente de trânsito;
- b. Declara ter ingerido bebida alcoólica, sim ou não (Em caso positivo, quando);
- c. Declara ter feito uso de substância psicoativa que determine dependência, sim ou não (Em caso positivo, quando);



Resolução 432 – ANEXO – II SINAIS DE ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA.

VI. Sinais observados pelo agente fiscalizador:

A. QUANTO À APARÊNCIA, SE O CONDUTOR APRESENTA:

- i. Sonolência;
- ii. Olhos vermelhos;
- iii. Vômito;
- iv. Soluços;
- v. Desordem nas vestes;
- vi. Odor de álcool no hálito.

B. QUANTO À ATITUDE, SE O CONDUTOR APRESENTA:

- i. Agressividade;
- ii. Arrogância;
- iii. Exaltação;
- iv. Ironia;
- v. Falante;
- vi. Dispersão.



Resolução 432 – ANEXO – II SINAIS DE ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA.

- C. QUANTO À ORIENTAÇÃO
- i. sabe onde está;
- ii. sabe a data e a hora.

- D. QUANTO À MEMÓRIA
- i. sabe seu endereço;
- ii. lembra dos atos cometidos;
- E. QUANTO À CAPACIDADE MOTORA E VERBAL, SE O CONDUTOR APRESENTA:
- i. Dificuldade no equilíbrio;

ii. Fala alterada;

VII. Afirmação expressa, pelo agente fiscalizador:

- a. De acordo com as características acima descritas, constatei que o condutor acima qualificado, está () sob influência de álcool () sob influência de substância psicoativa.
- b. O condutor () se recusou () não se recusou a realizar os testes, exames ou perícia que permitiriam certificar o seu estado quanto à alteração da capacidade psicomotora.



Ocorrência de EMBRIAGUEZ atendida por Batalhão de área



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ POLÍCIA MILITAR DO AMAPÁ 2º BPM BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº



Ocorrência(as):

Início: 14/02/2022 às 03:23h | Fim: 14/02/2022 às 05:05h

EMBRIAGUEZ AO VOLANTE/DIREÇÃO PERIGOSA / FALSA IDENTIDADE

Local: RUA ANTONIO OSMAR (VIA PÚBLICA), Nº: S/N - JARDIM FELICIDADE I (Município: MACAPÁ)

Condutor





Ocorrência de EMBRIAGUEZ atendida por Batalhão de área

DESCRIÇÃO DOS FATOS

A EQUIPE ESTAVA EM PATRULHAMENTO PELO BAIRRO JARDIM FELICIDADE, QUANDO AVISTOU UMA MOTOCICLETA DE PLACA QUE TRANSITAVA EM ALTA VELOCIDADE, FOI FEITO O ACOMPANHAMENTO TÁTIC ϕ , E ACIONADO OS SINAIS SONOROS E LUMINOSOS, MESMO ASSIM, O CONDUTOR CONTINUOU PRATICANDO DIREÇÃO PERIGOSA, VINDO SER ALCANÇADO NA RUA ANTÔNIO OSMAR. NO ATO DA ABORDAGEM, O CONDUTOR VISIVELMENTE EXALTADO USOU AS TEXTUAIS: "VOCÊS NÃO PODEM FAZER ISSO, SOU IRMÃO DE MILITAR". FOI PERGUNTADO AO CONDUTOR SOBRE OS DOCUMENTOS DE PORTE OBRIGATÓRIO O MESMO RELATOU QUE NÃO ESTAVA PORTANDO. FOI PEDIDO OUTRO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO, E ESTE NÃO PORTAVA E INFORMOU QUE SE CHAMAVA FEITO A CONSULTA E NOME VIA CIODES, E CONSTATADO QUE OUE INCLUSIVE JÁ FOI PRESO PELA PRÁTICA DE CRIME TEM UM IRMÃO COM DE NOME DE TRÂNSITO E DESACATO. ESTE SIGNATÁRIO INDAGOU O ABORDADO, SE ESTAVA DANDO O NOME FALSO, E ESTE ADMITIU SER E QUE CONSUMIU BEBIDA ALCÓOLICA. FOI ACIONADO A EQUIPE DO BPTRAN, QUE COMPARECEU A VIATURA D QUAL REALIZOU O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO AUTUANDO O CONDUTOR NO ARTIGO 162-V DO CTB. E FOI REALIZADO O TESTE DO ETILÔMETRO QUE RESULTOU EM 0,70MG/L DE TEOR ALCOÓLICO, FOI AUTUADO PELO 165 DO CTB. O VEÍCULO FOI REMOVIDO AO PÁTIO DO DETRAN, CONFORME ARTIGO 270-IV DO CTB. DIANTE OS RELATOS, APRESENTO O INFRATOR, NESTE CIOSP DO PACOVAL, PARA QUE SEJAM TOMADAS MEDIDAS NECESSÁRIAS. NA CONDUÇÃO FOI NECESSÁRIO O USO DE ALGEMAS, DEVIDO AO ESTADO EXALTADO EM QUE O INFRATOR SE ENCONTRAVA, CONFORME PREVÊ A SÚMULA VINCULANTE.

No caso, o ",e" trata-se de uma conjunção adversativa, equivale a "mas"



VIOLAR A SUSPENSÃO OU A PROIBIÇÃO

- Art. 307. VIOLAR a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor imposta com fundamento neste Código:
- Penas detenção, de seis meses a um ano e multa, com nova imposição adicional de idêntico prazo de suspensão ou de proibição

Art.162,II – Dirigir veículo com Carteira Nacional de Habilitação, Permissão para Dirigir ou Autorização para Conduzir Ciclomotor CASSADA ou com SUSPENSÃO do direito de dirigir:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa (três vezes);

Medida administrativa – recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado.





CORRIDA, DISPUTA OU COMPETIÇÃO

 Art. 308. Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente, gerando situação de risco à incolumidade pública ou privada:

Penas – detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor

Artigos 173 e 174





CORRIDA, DISPUTA OU COMPETIÇÃO

- § 1º Se da prática do crime previsto no caput resultar lesão corporal de natureza grave, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo.
- § 2º Se da prática do crime previsto no caput resultar morte, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo.



• Ocorrência de DIREÇÃO PERIGOSA atendida por Batalhão de área



• Ocorrência de DIREÇÃO PERIGOSA atendida por Batalhão de área





• Ocorrência de DIREÇÃO PERIGOSA atendida por Batalhão de área



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ POLÍCIA MILITAR DO AMAPÁ 10° BPM



AMAPA

A N°

Início: 23/05/2022 às 22:50h | Fim: 23/05/2022 às 00:00h

Ocorrência(as):

POSSE DE SUBSTÂNCIA SUPOSTAMENTE ENTORPECENTE / DIREÇÃO PERIGOSA

Local: AV FELIPE CAMARÃO COM RUA HIDELMAR MAIA, Nº: 1050 - BURITIZAL (Município: MACAPÁ)

Condutor:



• Ocorrência de DIREÇÃO PERIGOSA atendida por Batalhão de área

DESCRIÇÃO DOS FATOS

A EQUIPE ESTAVA EM PATRULHAMENTO PELA RUA PROFESSOR TORTES, QUANDO AVISTOU DOIS INFRATORES EM UMA MOTOCICLETA DE PLACA COR CINZA, QUE PASSARAM A MANIFESTAR ATITUDE SUSPEITAS COM A APROXIMAÇÃO DA VIATURA. QUE O CONDUTOR PASSOU A CONDUZIR A MOTOCICLETA EM ALTA VELOCIDADE PASSANDO SINAL VERMELHO DA RUA PROFESSOR TORTES COM AV PEDRO LAZARINO, QUE A EQUIPE PASSOU A FAZER ACOMPANHAMENTO TÁTICO AOS INFRATORES, QUE SÓ FOI POSSÍVEL REALIZAR A ABORDAGEM NA AV FELIPE CAMARÃO COM RUA HIDELMAR MAIA. QUE DURANTE A ABORDAGEM OS INFRATORES NÃO OBEDECERAM AS ORDEM EMANADAS, SENDO NECESSÁRIO O USO DA FORÇA PARA REALIZAR A BUSCA PESSOAL. QUE FOI ENCONTRADO COM O INFRATOR MÉDIAS DE SUBSTÂNCIA SUPOSTAMENTE ENTORPECENTE TIPO COCAÍNA. QUE FOI VERIFICADO QUE A MOTOCICLETA ESTAVA CNH, QUE FOI CHAMADO A EQUIPE DO TRÂNSITO DA VTR COM O LACRE VIOLADO E O CONDUTOR 7321 COMANDADA PELO SARGENTO A QUE COMPARECERAM AO LOCAL E PREENCHERAM O AUTO DE INFRAÇÃO ARTIGO 230-V CONDUZIR VEÍCULO QUE NÃO ESTÁ DEVIDAMENTE LICENCIADO, E AUTO DE INFRAÇÃO Nº DE No AF 00000060 NO ARTIGO 162-I, DIRIGIR VEÍCULO SEM POSSUIR CNH. QUE O VEÍCULO FOI RECOLHIDO AO PÁTIO DO DETRAN QUE OS INFRATORES FORAM APRESENTADOS NO CIOSP DO PACOVAL PARA AS REFERENTE AO AUTO PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS, FOI NECESSÁRIO O USO DE ALGEMAS PARA EVITAR FUGA E RESGUARDA A INTEGRIDADE FÍSICA DOS INFRATORES BEM COM DA EQUIPE CONFORME A SÚMULA VINCULANTE Nº 11 DO STF.



- Ocorrência de DIREÇÃO PERIGOSA atendida por Batalhão de área
- Art.309 Dirigir veículo automotor sem PPD ou CNH
- Art.311 Trafegar em velocidade incompatível com a segurança
 - · Apresentação da motocicleta no CIOSP por suspeita de adulteração
 - LACRE VIOLADO
- ART. 311 do Código Penal Adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento.



DIRIGIR SEM PPD OU HABILITAÇÃO

- Art. 309. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano:
- Penas detenção, de seis meses a um ano, ou multa.





ART.309. DIRIGIR SEM PPD OU HABILITAÇÃO

- Art. 162. Dirigir veículo:
- I sem possuir Carteira Nacional de Habilitação, Permissão para Dirigir ou Autorização para Conduzir Ciclomotor:
- Infração gravíssima;
- Penalidade multa (três vezes);
- Medida administrativa retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado;



ART.309. SE CASSADO O DIREITO DE DIRIGIR

- Art. 162. Dirigir veículo:
- II com Carteira Nacional de Habilitação, Permissão para Dirigir ou Autorização para Conduzir Ciclomotor cassada ou com suspensão do direito de dirigir:
- Infração gravíssima;
- Penalidade multa (três vezes);
- **Medida administrativa** recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado.



ART.309. DIRIGIR SEM PPD OU HABILITAÇÃO

- Art. 162. Dirigir veículo:
- III com Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir de categoria diferente da do veículo que esteja conduzindo:
- Infração gravíssima;
- Penalidade multa (duas vezes);
- Medida administrativa retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado;



ART.309. GERANDO PERIGO DE DANO:

- Art. 170. Dirigir ameaçando os pedestres que estejam atravessando a via pública, ou os demais veículos:
- Infração gravíssima;
- Penalidade multa e suspensão do direito de dirigir;
- Medida administrativa retenção do veículo e recolhimento do documento de habilitação



ART.309. GERANDO PERIGO DE DANO:

- Art. 175. Utilizar-se de veículo para demonstrar ou exibir manobra perigosa, mediante arrancada brusca, derrapagem ou frenagem com deslizamento ou arrastamento de pneus:
- Infração gravíssima;
- Penalidade multa (dez vezes), suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo;



Ocorrência condutor SEM CNH – GERANDO PERIGO DE DANO

atendida por Batalhão de área



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ POLÍCIA MILITAR DO AMAPÁ 6° BPM

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 1



Ocorrência(as): Início: 09/02/2022 às 17:55h | Fim: 09/02/2022 às 00:00h

ART 309 DO CTB/ART 311 CTB - DESCUPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL

Local: AV. ACESIO GUEDES (VIA PUBLICA), Nº: S/N - PERPÉTUO SOCORRO (Município: MACAPÁ)

Condutor: ONILDO)



DESCRIÇÃO DOS FATOS

ACIONADOS VIA CIODES PARA DAR APOIO A UM MILITAR QUE SUPOSTAMENTE SE ENCONTRAVA NA TENTATIVA DE ABORDAR UM VEICULO EM ATITUDE SUSPEITA, REPASSADAS AS CARACTERÍSTICAS DO REFERIDO VEICULO DILIGENCIAMOS AS PROXIMIDADES DA FACULDADE SEAMA, ACOMPANHANDO EM TEMPO REAL A ATUALIZAÇÃO DA ROTA DO INFRATOR; NA IMEDIAÇÃO DA GENERAL RONDOM COM A IGREJA SÃO BENEDITO, AVISTAMOS O VEICULO ATO CONTINUO DESOBEDECEU AS ORDEM DE PARA DA EQUIPE, SINAIS SONOROS E LUMINOSOS, PRATICANDO DIREÇÃO PERIGOSA POR VARIAS RUAS DO BAIRRO DO LAGUINHO, TENDO DESCIDO EM DIREÇÃO AO BAIRRO PERPETUO SOCORRO, ULTRAPASSANDO SINAIS FECHADOS, DIRIGINDO PELA CONTRAMÃO DE DIREÇÃO ATE QUE A EQUIPE CONSEGUIU FAZER A ABORDAGEM DO VEICULO E DO INFRATOR, FEITA A CONSULTA CRIMINAL DO INFRATOR FOI VERIFICADO QUE O INFRATOR TEM CONDENAÇÕES NA JUSTIÇA LOCAL E ENCONTRA-SE UTILIZANDO TORNOZELEIRA ELETRÔNICA DE MONITORAMENTO; VERIFICAMOS TAMBÉM QUE O INFRATOR HAVIA EVADIDO-SE DO LOCAL ONDE PRESTA SERVIÇO COMUNITÁRIOS DETERMINADO PELA AUTORIDADE COMPETENTE, ADEMAIS VERIFICOU-SE QUE O INFRATOR NÃO ERA HABILITADO. DIANTE DO EXPOSTO, FOI NECESSÁRIO O USO DE ALGEMAS DE ACORDO COM A SUMULA VINCULANTE Nº 11 DE 2008 DO STF APRESENTO INFRATOR E VEICULO NESTA DELEGACIA PARA A PROVIDENCIAS QUE O CASO REQUER.



PERMITIR, CONFIAR OU ENTREGAR VEÍCULO A PESSOA SEM PPD OU HABILITAÇÃO

- Art. 310. Permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança:
- Penas detenção, de seis meses a um ano, ou multa.





ART. 310. ENTREGAR VEÍCULO A PESSOA SEM PPD OU HABILITAÇÃO

- Art. 163. Entregar a direção do veículo a pessoa nas condições previstas no artigo anterior:
- Infração as mesmas previstas no artigo anterior;
- Penalidade as mesmas previstas no artigo anterior;
- Medida administrativa a mesma prevista no inciso III do artigo anterior.

- Sem CNH, PPD ou ACC.
- Com CNH, PPD ou ACC cassada.
- Com CNH, PPD ou ACC com suspensão do direito de dirigir.

ART. 310. PERMITIR, CONFIAR OU ENTREGAR POLICIA MILITAR VEÍCULO A PESSOA SEM PPD OU HABILITAÇÃO

- Art. 164. Permitir que pessoa nas condições referidas nos incisos do art. 162 tome posse do veículo automotor e passe a conduzi-lo na via:
- Infração as mesmas previstas nos incisos do art. 162
- Penalidade as mesmas previstas no art. 162;
- Medida administrativa a mesma prevista no inciso III do art. 162.
 - Sem CNH, PPD ou ACC.
 - Com CNH, PPD ou ACC cassada.
 - Com CNH, PPD ou ACC com suspensão do direito de dirigir.

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa (duas vezes);

Medida administrativa – retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado;



ART. 310. POR SEU ESTADO DE SAÚDE, FÍSICA OU MENTAL, OU POR EMBRIAGUEZ

 Art. 165. Dirigir sob a <u>influência de álcool</u> ou de <u>qualquer outra substância</u> psicoativa que determine dependência:

• MBFT: *Informações Complementares*:

1. Relativamente aos crimes de trânsito, o conduzir veículo automotor sob a influência de álcool ou com a capacidade psicomotora alterada em razão do álcool, pode se constituir, conforme o caso, em elementar dos tipos penais dos Arts. 306 e 310 da Lei nº 9.503/1997 - CTB, além de qualificadora para os crimes de "homicídio culposo na direção de veículo automotor" (Art. 302, § 3º) e "lesão corporal culposa na direção de veículo automotor (Art. 303, § 2º).



ART. 310. POR SEU ESTADO DE SAÚDE, FÍSICA OU MENTAL, OU POR EMBRIAGUEZ

- Art. 166. CONFIAR ou entregar a direção de veículo a pessoa que, mesmo habilitada, por seu estado físico ou psíquico, não estiver em condições de dirigi-lo com segurança:
- Infração gravíssima;
- Penalidade multa

- MBFT: <u>Informações Complementares</u>:
- 1. Proprietário que confia/entrega a direção do veículo a condutor sem condições de dirigi-lo com segurança, por seu estado físico/psíquico, como, por exemplo: condutor com sono ou fadiga excessivos; condutor com um (ou mais) dos braços/pernas quebrados ou imobilizados; condutor com elevado estado febril; condutor descompensado psicologicamente devido a grande choque emocional.



TRAFEGAR EM VELOCIDADE INCOMPATÍVEL COM A SEGURANÇA

- Art. 311. Trafegar em velocidade incompatível com a segurança nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos, ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas, gerando perigo de dano:
- Penas detenção, de seis meses a um ano, ou multa.





ART. 311. TRAFEGAR EM VELOCIDADE INCOMPATÍVEL COM A SEGURANÇA

 Art. 220. Deixar de reduzir a velocidade do veículo de forma compatível com a segurança do trânsito:

I – quando se aproximar de passeatas, aglomerações, cortejos,

préstitos e desfiles:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa;

<u>Préstitos</u>: Procissão, cortejo, marcha solene, um **préstito fúnebre**.





ART. 311. TRAFEGAR EM VELOCIDADE INCOMPATÍVEL COM A SEGURANÇA

- Art. 220,XIV nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros ou onde haja intensa movimentação de pedestres:
- Infração gravíssima;
- · Penalidade multa.





A álcool V velocidade C competição



Se a FOCA estiver com AVC, apresenta no CIOSP



EM CASO DE ACIDENTE

- Art. 312. Inovar artificiosamente, em caso de acidente automobilístico com vítima, na pendência do respectivo procedimento policial preparatório, inquérito policial ou processo penal, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, a fim de induzir a erro o agente policial, o perito, ou juiz:
- Penas detenção, de seis meses a um ano, ou multa.
- Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo, ainda que não iniciados, quando da inovação, o procedimento preparatório, o inquérito ou o processo aos quais se refere..



ART. 312. EM CASO DE ACIDENTE

- Art. 176. Deixar o condutor envolvido em acidente com vítima:
- III de preservar o local, de forma a facilitar os trabalhos da polícia e da perícia;
- V de identificar-se ao policial e de lhe prestar informações necessárias à confecção do boletim de ocorrência:
- Infração gravíssima;
- Penalidade multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir;
- Medida administrativa recolhimento do documento de habilitação.



PENAS

- Art. 312-A. Para os crimes relacionados nos arts. 302 a 312 deste Código, nas situações em que o juiz aplicar a substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, esta deverá ser de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, em uma das seguintes atividades:
- I trabalho, aos fins de semana, em equipes de resgate dos corpos de bombeiros e em outras unidades móveis especializadas no atendimento a vítimas de trânsito;
- II trabalho em unidades de pronto-socorro de hospitais da rede pública que recebem vítimas de acidente de trânsito e politraumatizados;
- III trabalho em clínicas ou instituições especializadas na recuperação de acidentados de trânsito;
- IV outras atividades relacionadas ao resgate, atendimento e recuperação de vítimas de acidentes de trânsito.



PENAS

• Art. 312-B. Aos crimes previstos no § 3º do art. 302 e no § 2º do art. 303 deste Código não se aplica o disposto no inciso I do caput do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) . (Incluído pela Lei nº 14.071, de 2020)

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;





POLÍCIA MILITAR DO AMAPÁ

PARA SERVIR E PROTEGER





Acesse nossas redes sociais



WWW.PM.AP.GOV.BR